



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para ampliar as hipóteses de indignidade sucessória e estabelecer impedimento à nomeação de inventariante em casos de prática de crimes dolosos contra a vida e outros atos incompatíveis com a moralidade sucessória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art.

1.814.

.....

(...)

Parágrafo único. Poderá ser excluído da sucessão, mediante ação própria e observadas as disposições dos arts. 1.815 a 1.818 desta Lei, o herdeiro ou legatário que tenha sido condenado, por sentença penal transitada em julgado, pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

prática de crime doloso contra a vida do ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou de outro parente da mesma inha familiar daquele cuja sucessão se abriu, quando demonstrada a gravidade da conduta e a manifesta incompatibilidade ética entre o autor da herança e o sucessor.”
(NR)

(...)

“Art.

1.818.

.....

§1º

.....

.....

§2º. *Na hipótese prevista no § 1º do art. 1.814, a reabilitação dependerá de manifestação expressa do autor da herança, por ato autêntico ou testamento, observadas as disposições deste artigo.”* (NR)

Art. 2º O art. 617 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a renumeração do atual parágrafo único para § 1º e acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“Art.

617.

.....

§ 1º

.....



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266284027400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 2º Não poderá ser nomeada inventariante a pessoa condenada, por sentença penal transitada em julgado:

I – por qualquer das condutas previstas nos incisos I a IV do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

II – por crime doloso contra a vida praticado contra ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou parente colateral até o quarto grau, quando existente vínculo sucessório com o autor da herança.

§ 3º O impedimento previsto no § 2º poderá ser afastado por decisão judicial fundamentada, quando demonstrada a inexistência de risco à adequada administração do espólio e houver concordância unânime dos herdeiros capazes.” (NR)

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se exclusivamente às sucessões abertas após a sua entrada em vigor, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Art.4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade sanar grave lacuna normativa existente no sistema sucessório brasileiro, que, embora reconheça a indignidade como causa de exclusão da herança, limita seus efeitos exclusivamente à sucessão da vítima direta do crime, permitindo resultados manifestamente incompatíveis com a ética, a moralidade e a função social do Direito das Sucessões.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266284027400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A iniciativa legislativa foi impulsionada pela ampla repercussão do caso envolvendo Suzane von Richthofen, condenada pelo homicídio de seus pais, que, apesar de declarada indigna para herdar o patrimônio das vítimas, teve reconhecida a possibilidade jurídica de administrar e herdar bens de parente colateral, notadamente de seu tio. A situação, embora formalmente amparada pela legislação vigente, revelou-se profundamente dissonante do senso de justiça social e da coerência do ordenamento jurídico.

O Código Civil, em seu art. 1.814, inciso I, corretamente afasta da sucessão aquele que pratica homicídio doloso contra o autor da herança. Contudo, ao restringir os efeitos da indignidade apenas à vítima direta, o sistema permite que o autor de crime gravíssimo contra o núcleo familiar continue a se beneficiar do patrimônio da mesma família por vias indiretas, como a sucessão colateral até o quarto grau.

Essa realidade gera um paradoxo jurídico: o Estado afirma que alguém é moralmente indigno de herdar dos próprios pais por tê-los assassinado, mas admite que essa mesma pessoa herde ou administre bens provenientes da mesma linhagem familiar, muitas vezes formados com esforço comum ou transmitidos intergeracionalmente.

A herança não é um direito absoluto nem incondicionado. Trata-se de uma expectativa jurídica fundada em vínculos de solidariedade, confiança e respeito, os quais são definitivamente rompidos quando o herdeiro pratica crime doloso contra a vida de seus ascendentes ou descendentes. Nessas hipóteses, não subsiste fundamento jurídico ou moral que legitime o recebimento de bens de qualquer outro parente da mesma linha familiar.

Ao estender os efeitos da indignidade para alcançar parentes colaterais até o quarto grau, o projeto não cria uma sanção penal disfarçada, nem viola o princípio da presunção de inocência. A exclusão somente ocorre após sentença penal condenatória transitada em julgado, e produz efeitos estritamente civis, compatíveis com a natureza do instituto da indignidade sucessória, tradicionalmente reconhecido como mecanismo de tutela ética do patrimônio e da memória familiar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

No mesmo sentido, a vedação à nomeação como inventariante revela-se ainda mais necessária. O inventariante exerce função central no processo sucessório, sendo responsável pela administração, conservação e correta destinação do patrimônio do espólio. Exige-se, portanto, idoneidade moral, boa-fé e confiança recíproca entre os herdeiros.

Permitir que alguém condenado por parricídio, matricídio ou crime doloso contra familiar próximo administre bens de parentes até o quarto grau compromete a credibilidade do processo sucessório, fragiliza a segurança patrimonial e agrava conflitos familiares, além de afrontar os princípios da boa-fé objetiva, da moralidade e da função social da herança.

Importante destacar que a proposta não suprime a autonomia da vontade do autor da herança, nem impede disposições testamentárias nos limites legais. O objetivo é impedir que o ordenamento jurídico premie ou legitime o proveito econômico decorrente de vínculos familiares que foram destruídos de forma irreversível por condutas criminosas extremas. A iniciativa está plenamente alinhada com:

- o art. 1º, III, da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana;
- o art. 226, que reconhece a família como base da sociedade;
- o princípio da moralidade jurídica que permeia todo o Direito Civil contemporâneo;
- e a lógica interna do próprio Código Civil, que já admite a exclusão sucessória por razões éticas graves.

Trata-se, portanto, de medida proporcional, constitucional e necessária, que fortalece a coerência do sistema sucessório, evita injustiças evidentes e reafirma que o Direito não pode ser indiferente a situações em que a violência extrema rompe definitivamente os laços que legitimam a herança.

Diante da relevância social, jurídica e moral da matéria, espera-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266284027400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:21:26.357 - Mesa

PL n.4098/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266284027400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

